

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

1 INTRODUÇÃO

1.1 O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

1.2 O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1.3 O documento está de acordo com o inciso V do Art. 50 e Art. 52 do Decreto 7.450/2023.

1.4 Trata-se de credenciamento de instituições de ensino privadas para a oferta de vagas e serviços educacionais destinados a atender demandas específicas da Administração Pública.

1.5 O procedimento de credenciamento visa permitir a habilitação de todas as instituições que atendam aos requisitos técnicos e legais previamente definidos, garantindo maior alcance, flexibilidade e atendimento às necessidades educacionais da rede pública.

1.6 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado (ETP-S), em substituição ao modelo completo de Estudo Técnico Preliminar, justifica-se em razão das características específicas da contratação pretendida, qual seja, o credenciamento de instituições privadas de ensino para oferta de vagas na Educação Infantil no município de Tubarão/SC.

1.7 O objeto em questão apresenta baixo grau de complexidade técnica, ausência de inovação tecnológica e padronização consolidada dos serviços a serem prestados, uma vez que se trata da contratação de instituições educacionais já regulamentadas, autorizadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes do sistema de ensino. Não se vislumbra, portanto, necessidade de análises detalhadas ou estudos comparativos complexos de soluções de mercado.

1.8 Além disso, o credenciamento é uma modalidade de contratação contínua, em que as instituições interessadas aderem às condições previamente estabelecidas pela Administração, não havendo competição direta entre os credenciados nem etapas de seleção por proposta de preço. Por essa razão, o risco contratual é reduzido e as soluções técnicas possíveis são previamente conhecidas e uniformes.

1.9 Dessa forma, a adoção do ETP Simplificado é adequada e suficiente para atender às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que permitem a simplificação do estudo técnico preliminar em contratações de baixo valor, menor complexidade, objeto padronizado ou serviços de natureza continuada com execução conhecida e consolidada.

1.10 Portanto, considerando:

- a natureza rotineira e padronizada do objeto;
- a baixa complexidade técnica e operacional do credenciamento;
- a existência de parâmetros e requisitos legais e pedagógicos já definidos;
- e a necessidade de otimizar o processo administrativo sem prejuízo da fundamentação técnica.

1.11 Justifica-se plenamente a elaboração de Estudo Técnico Preliminar Simplificado, suficiente para subsidiar de forma segura e eficiente o planejamento da contratação.

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (OBJETO E JUSTIFICATIVA)

2.1 Verifica-se a necessidade de contratação, por meio de credenciamento, de instituições de ensino da rede privada, regularmente constituídas e com unidades localizadas no município de Tubarão/SC, que tenham interesse em firmar Termo de Credenciamento com a Administração Municipal, com o objetivo de atender crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, na etapa da Educação Infantil.

2.2 A contratação visa suprir a demanda existente na rede municipal de ensino, considerando o aumento do número de matrículas e a insuficiência de vagas nas unidades próprias do Município. O credenciamento de instituições privadas qualificadas constitui a alternativa mais adequada e vantajosa, pois possibilita o atendimento imediato das crianças, garantindo o direito constitucional à educação e evitando prejuízos pedagógicos e sociais decorrentes da falta de oferta.

2.3 A medida está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 7.450/2023, assegurando que o processo ocorra de forma transparente, isonômica e em observância ao interesse público.

2.4 O modelo de credenciamento se mostra o mais apropriado, uma vez que permite à Administração Municipal contratar todas as instituições que atendam integralmente aos requisitos técnicos e legais estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sem limitação de quantitativo de participantes, assegurando ampla participação e atendimento à demanda de vagas existente.

2.5 Ressalta-se que a parceria com instituições privadas, mediante credenciamento, contribui para a ampliação do acesso à Educação Infantil, garantindo ambientes adequados, seguros e devidamente estruturados para o desenvolvimento integral das crianças, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e demais normativas da Educação Infantil.

2.6 Dessa forma, a contratação por meio de credenciamento de instituições de ensino privadas representa a solução mais eficiente, célere e vantajosa para o Município de Tubarão, atendendo plenamente às necessidades educacionais da população infantil e fortalecendo a política pública de oferta de educação de qualidade.

3 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

3.1 O presente Estudo Técnico Preliminar não contempla o inciso II, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, em razão de que, ainda, não existe, no Município de Tubarão/SC, o referido Plano.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1 A estimativa de quantidades foi elaborada com base em levantamento do número de alunos matriculados no ano letivo de 2025 nas instituições particulares de Educação Infantil já

credenciadas pelo Município de Tubarão/SC. Atualmente, há 1.415 crianças atendidas em período integral e 20 crianças em período parcial.

4.2 Para maior precisão, considerou-se:

4.2.1 Dados consolidados de matrícula: foram analisadas as matrículas efetivas por faixa etária, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 meses e 29 dias, garantindo o alinhamento com a etapa da Educação Infantil.

4.2.2 Projeção de demanda futura: foi aplicado um percentual adicional, calculado a partir de médias históricas de crescimento anual da população infantil e do aumento da demanda por vagas, com base em registros do Censo Escolar e nas estatísticas municipais de nascimentos e matrícula.

4.2.3 Garantia de atendimento contínuo: o acréscimo percentual visa suprir eventuais variações ao longo do ano letivo, como novas inscrições ou transferências de crianças, assegurando que a oferta de vagas seja integral e contínua, evitando prejuízos pedagógicos e sociais decorrentes da insuficiência de atendimento.

4.2.4 Flexibilidade na alocação: a estimativa de vagas permite que a Administração ajuste o número de crianças encaminhadas para cada instituição credenciada, conforme a capacidade física e operacional de cada unidade, mantendo a qualidade do atendimento e respeitando os padrões da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

4.3 Dessa forma, a estimativa apresentada no ETP reflete não apenas o número de matrículas existentes, mas também a expectativa de crescimento da demanda, garantindo planejamento eficiente, racionalização de recursos e atendimento pleno da população infantil durante o período de execução do credenciamento.

5 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1 A presente estimativa tem por finalidade dimensionar o valor previsto para a contratação, por meio de credenciamento de instituições de ensino da rede privada, destinadas ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na etapa da Educação Infantil, com o objetivo de suprir a demanda existente na rede municipal de ensino de Tubarão/SC.

5.2 Considerando que o credenciamento permite a habilitação de todas as instituições que atendam aos requisitos técnicos e legais estabelecidos, não há número previamente definido de participantes nem quantidade exata de vagas a serem contratadas, uma vez que a demanda poderá variar conforme a necessidade identificada ao longo da execução.

5.3 Assim, a estimativa de valores apresentada tem caráter orientativo e não limitativo, servindo como referência para planejamento orçamentário e previsão de despesa do exercício, em observância ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5.4 Os valores poderão ser ajustados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fundação Municipal de Educação de Tubarão, bem como conforme a demanda efetiva de vagas que venha a ser registrada no decorrer da vigência do credenciamento.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação, por meio de credenciamento, de instituições de ensino da rede privada, regularmente constituídas, com unidades localizadas no município de Tubarão/SC, que tenham interesse em firmar Termo de Credenciamento com a Administração Municipal para o atendimento de crianças com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, na etapa da Educação Infantil.	Serviços	Valor por aluno (integral)	2000	917,18	1.834.360,00
			Valor por aluno (parcial)	200	458,59	91.718,00
VALOR TOTAL ESTIMADO				R\$ 1.926.078,00		

5.5 O quantitativo foi definido com base no número de alunos matriculados, no ano letivo de 2025, nas instituições particulares atualmente credenciadas pelo Município, acrescido de percentual adicional destinado a atender a expectativa de crescimento da demanda. Esse acréscimo visa garantir a oferta integral e contínua de vagas, assegurando que a população infantil seja plenamente atendida ao longo do período contratual.

5.6 Os valores referentes ao credenciamento foram reajustados com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre dezembro de 2023 (data-base do edital anterior) e outubro de 2025.

5.6.1 A atualização tem por objetivo preservar o equilíbrio econômico e financeiro dos valores de referência, assegurando que permaneçam compatíveis com a realidade de custos praticados pelo mercado no período.

5.6.2 Com a aplicação do resultado da correção, os valores anteriormente vigentes — R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) para o atendimento integral e R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para o atendimento parcial — passam a ser, respectivamente:

R\$ 917,18 (novecentos e dezessete reais e dezoito centavos) – atendimento integral;

R\$ 458,59 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) – atendimento parcial.

5.6.3 Tal atualização reflete exclusivamente a variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor no período mencionado, garantindo a manutenção do valor real da estimativa para fins de planejamento orçamentário.

5.7 Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como serviços especializados.

5.8 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Termo de Credenciamento, prorrogável, na forma do artigo 106, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que mantidas as condições de Habilitação originais.

5.9 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

6 - JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

6.1 A presente contratação, por meio de credenciamento de instituições de ensino da rede privada, tem por objeto o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, na etapa da Educação Infantil, conforme necessidade identificada pela Fundação Municipal de Educação de Tubarão.

6.2 Considerando a natureza e o objeto da contratação, não se aplica o parcelamento da demanda, uma vez que o credenciamento, por sua própria característica, já assegura a ampla participação de interessados, permitindo que todas as instituições que atendam aos requisitos técnicos e legais sejam habilitadas e contratadas conforme a necessidade do Município.

6.3 O credenciamento, portanto, dispensa a divisão do objeto em lotes ou parcelas, pois não há competição direta entre os participantes — cada instituição credenciada atuará de forma independente, mediante demanda efetiva e dentro das condições previamente estabelecidas.

6.4 Além disso, o fracionamento da demanda não traria ganho de eficiência nem vantagem econômica, podendo, ao contrário, comprometer a uniformidade dos critérios de atendimento, a padronização dos serviços educacionais e o controle administrativo e pedagógico exercido pela Fundação Municipal de Educação.

6.5 Assim, o não parcelamento da contratação se justifica pela natureza do objeto, pelo modelo de execução adotado e pela necessidade de garantir a isonomia, economicidade, eficiência e adequação ao interesse público, conforme os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

7 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

7.1 A contratação por meio de credenciamento de instituições de ensino da rede privada mostra-se plenamente viável e adequada para atender à necessidade da Fundação Municipal de Educação de Tubarão, considerando a crescente demanda por vagas na etapa da Educação Infantil, destinada a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

7.2 O credenciamento é o instrumento mais compatível com a natureza do objeto, pois permite a participação de todas as instituições que cumpram as exigências técnicas e legais estabelecidas, sem a limitação de quantitativo de contratadas, assegurando a ampla concorrência, a isonomia e a celeridade no atendimento da população infantil.

7.3 Do ponto de vista técnico e operacional, o modelo possibilita a distribuição eficiente das vagas conforme a localização geográfica das unidades e a capacidade de cada instituição credenciada, garantindo a descentralização do atendimento e a otimização dos recursos públicos.

7.4 Sob o aspecto econômico, o credenciamento apresenta-se vantajoso, uma vez que os valores de referência são previamente definidos e aplicados de forma uniforme, permitindo previsibilidade de custos e melhor controle orçamentário. Além disso, o pagamento ocorre somente pelos serviços efetivamente prestados, o que assegura maior economicidade e evita despesas desnecessárias.

7.5 A contratação também se revela viável juridicamente, encontrando respaldo na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 7.450/2023, que autorizam o uso do credenciamento para contratação de serviços de natureza contínua, quando houver pluralidade de prestadores aptos e interesse público na ampliação da rede de atendimento.

7.6 Dessa forma, conclui-se que a contratação por credenciamento é viável, vantajosa e necessária para garantir o acesso das crianças à Educação Infantil, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e interesse público.

Tubarão/SC, 05 de novembro de 2025.

Lucimara de Amorim Cardoso de Pontes
Assessora Pedagógica